



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0219.7/2021

Isenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "kit intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Autor: Deputado Milton Hobus.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de proposição que objetiva isentar o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com medicamentos relacionados no "kit intubação", para enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

Dá análise da justificativa que acompanha a matéria destaque:

Trata-se da internalização de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), medida essencial e urgente ante a necessidade de



proporcionar a agilidade exigida para garantir acesso à uma série de medicamentos que compõem o popularmente denominado "kit intubação" pelos prestadores de serviço de saúde (SUS).

Em 01 de junho de 2021, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Convênio de ICMS nº 90/21, celebrado no dia 31 de maio de 2021 pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que autorizou a isenção do ICMS incidente nas operações internas para uma relação de 20 (vinte) medicamentos.

O "kit intubação" é um termo informal, popularizado durante a pandemia para se referir ao conjunto de medicamentos essenciais à realização da intubação orotraqueal, e também no pós-procedimento, pois o paciente necessita desses mesmos medicamentos para permanecer em sedação contínua, conhecido como coma induzido. O kit é composto por três classes de medicamentos: os analgésicos, os hipnóticos e os bloqueadores neuromusculares.

A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 16 de junho de 2021 e em seguida encaminhada a esta comissão onde fui designado relator nos termos regimentais.

II - VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade sob a ótica formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, projeto de lei ordinária.



Em relação à constitucionalidade material a proposição, salvo melhor juízo, cumpre os requisitos constitucionais no que tange a competência concorrente e a isenção com base em autorização prévia do CONFAZ.

Quanto à legalidade, o Projeto também atende ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - em face da natureza da proposição.

Portanto, não vejo óbice para sua tramitação neste Parlamento.

Diante do exposto, em atenção aos arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final e 210, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0219.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz

Relator